

**EDITAL DE DIVULGAÇÃO SOBRE O RESULTADO FINAL DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 0049934-54.2010.8.16.0001 – 2ª VARA CÍVEL DE CURITIBA, PROMOVIDA PELA COORDENAÇÃO ESTADUAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR – PROCON/PR EM FACE DE FARMÁCIAS E DROGARIAS NISSEI (CNPJ Nº 79.430.682/0001-22).**

Esta Coordenação Estadual de Proteção Defesa do Consumidor – PROCON/PR, sito à Rua Emiliano Pernetá, nº 47, Centro, Curitiba – PR, considerando o disposto no artigo 94 do Código de Defesa do Consumidor, vem por meio deste, dar publicidade ao deslinde da **Ação Civil Pública inscrita sob nº 0049934-54.2010.8.16.0001**, proposta pelo PROCON/PR em face de **FARMÁCIAS E DROGARIAS NISSEI**, inscrita no CNPJ sob nº 79.430.682/0001-22, que tramita perante a 2ª Vara Cível de Curitiba – PR.

**Processo nº: 0049934-54.2010.8.16.0001** – 2ª Vara Cível de Curitiba – PR – FARMÁCIAS E DROGARIAS NISSEI.

**Assunto:** Na data de 26/08/2010, a Coordenação Estadual de Proteção Defesa do Consumidor – PROCON/PR propôs Ação Civil Pública em face de FARMÁCIAS E DROGARIAS NISSEI, em síntese, em razão desta veicular publicidade em desacordo com a legislação consumerista, com o Termo de Ajustamento de Conduta firmado entre o PROCON/PR e o Sindifarma Paraná, e com a Resolução RDC nº 96, de 17 de dezembro de 2008 – ANVISA.. Diante disso, o PROCON/PR REQUEREU: A concessão da tutela antecipada, *inaudita altera pars*, a fim de se determinar que todos os estabelecimentos comerciais pertencentes ao Grupo Nissei se abstivessem, no prazo de cinco dias, contados da intimação, de patrocinar mensagens publicitárias enganosas e abusivas, de modo que sua divulgação se adequasse ao estabelecido no Código de Defesa do Consumidor; no Termo de Ajustamento de Conduta; na Resolução RDC nº 96, de 17 de dezembro de 2008 – ANVISA e no Código de Autoregulação Publicitária, de forma à efetivamente garantir a toda a coletividade informações claras e precisas sobre as reais condições da concessão dos descontos, bem como, que as divulgações fossem realizadas de maneira a não induzir em erro os consumidores, e não criar necessidades para aquisição de medicamentos, já que os percentuais elevados de descontos e a forma como a publicidade ocorre

acaba por provocar a automedicação, sob pena de multa diária no valor a ser arbitrado pelo Juízo. A liminar foi deferida.

**Decisão definitiva:** Em 14/12/2010 sobreveio sentença, que após os recursos cabíveis, restou inalterada e transitou em julgado em 14/08/2024. Tal decisão determinou: a) que todos os estabelecimentos comerciais das FARMÁCIAS E DROGARIAS NISSEI se abstenham de patrocinar mensagens publicitárias enganosas e abusivas, de modo que a sua divulgação tenha se adequado estritamente aos preceitos contidos no Código de Defesa do Consumidor, no Termo de Ajustamento de Conduta firmado entre o PROCON/PR e o Sindifarma Paraná, na Resolução nº 96/2008 da ANVISA e no Código de Autorregulamentação Publicitária; b) que garantam a toda a coletividade, de forma efetiva, informações claras e precisas sobre as reais condições da concessão de descontos, bem como que retificou suas lâminas de publicidade, revistas e outros veículos, e que os disponibiliza, de forma acessível ao consumidor, os medicamentos objeto do desconto, com o seu valor cheio e o valor após o desconto. Além disso, que as divulgações publicitárias patrocinadas pela Executada são realizadas de modo a não induzir em erro os consumidores, não criando necessidade de aquisição de medicamentos (a chamada “automedicação”). Ademais, o d. juízo manteve a cobrança de multa diária, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) pelo descumprimento do preceito inibitório, a ser recolhida ao Fundo Estadual de Defesa dos Interesses Difusos – FEID, instituído pela Lei Estadual nº 11.987/1998, sem prejuízo de responsabilidade criminal por desobediência, bem como cumprimento forçado, caso haja descumprimento das obrigações constantes nos itens “a” e “b”. Fixou honorários de sucumbência. Por fim, determinou que fosse realizada a adequada publicidade do julgado.

Curitiba, 25 de Fevereiro de 2025.

Eu, **Alane Mariana Borba dos Santos**, que fiz digitar e subscrevo.